



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RUA MOISÉS CANTARELLI, 368 - FONE: (0xx55) 261-1221
CEP 97200-000 - RESTINGA SECA - R S

PARECER CME N° 06/2007

Manifesta-se sobre o Ensino Religioso no Sistema Municipal de Ensino.

RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação de Restinga Sêca, conforme o que lhe cabe como Órgão Normatizador da Educação no Município, dispõe sobre a oferta do Ensino Religioso nas Escolas Municipais.

ANÁLISE DA MATÉRIA

2. A questão do Ensino Religioso no Brasil – de acordo com todas as Constituições Federais anteriores a de 1988 e com uma extensa legislação referente ao ensino no país – tem uma caminhada que se apresenta polêmica e difícil por questões que dizem respeito à discussão do que compete ao Estado e do que compete à Igreja.

3. Legalmente, pode-se dizer que a implementação dessa disciplina no currículo das escolas está sacramentada na Constituição Federal de 1988 que enfoca os direitos sociais, promovendo a cidadania e a dignidade como dever do Estado e da sociedade, sendo na Educação que esses direitos haveriam de enraizar-se, pois o estudo do Ensino Religioso deve manifestar-se na experiência humana e resulta no processo da procura do transcendente e da religiosidade.

4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no seu artigo 33, enfoca o Ensino Religioso, “*de matrícula facultativa, como parte integrante da formação*



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RUA MOISÉS CANTARELLI, 368 - FONE: (0xx55) 261-1221
CEP 97200-000 - RESTINGA SECA - R S

básica do cidadão” e ratifica que essa disciplina faz parte dos horários normais das escolas públicas.

5. A nova redação do artigo 33 da LDB assegura “o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo”. Para que isso realmente aconteça na prática, a lei determina que os Sistemas de Ensino ouvirão representantes das diferentes denominações religiosas e regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso.

6. Vale também enfatizar que a Resolução Nº. 02/1998, do Conselho Nacional de Educação, (CEB) que institui as Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental, estabelece os contornos para a definição de um currículo escolar que inclui, também, o Ensino Religioso, como área de conhecimento.

7. Os Parâmetros Curriculares para a disciplina em questão, redigidos pelo Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso, (FONAPER), podem constituir um referencial para a tarefa de fixar um programa para esse componente curricular.

8. Essas orientações legais fizeram com que o Conselho Municipal de Educação de Restinga Sêca providenciasse a normatização da oferta dessa disciplina nas Escolas do Sistema Municipal de Ensino.

9. As Instituições Religiosas, através de suas representações, em colaboração com a Secretaria Municipal de Educação, já desenvolvem estudos e têm produzido orientações para as escolas, as quais têm autonomia para disciplinar em suas Propostas Pedagógicas e fixar em seus Planos de Estudo os objetivos, a abrangência e a profundidade desse componente curricular.

10. O Ensino Religioso deve ser ministrado por professores com habilitação mínima de Magistério, na Educação Infantil e séries/anos iniciais do Ensino



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RUA MOISÉS CANTARELLI, 368 - FONE: (0xx55) 261-1221
CEP 97200-000 - RESTINGA SECA - R S

Fundamental e com licenciatura plena em qualquer área de conhecimento, nas séries/anos finais. A esses professores será exigido curso específico de formação na área de Ensino Religioso, com a duração mínima de 360 horas.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se ao Plenário desse Conselho que aprove esse Parecer nos termos em se apresenta.

Em 14 de novembro de 2007.

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 28 de novembro de 2007.

AB.
Beatriz Borges
ASSESSORA TÉCNICA CME/R. SÊCA

Offeusch
Adriana M. Cassol Heins
Presidente
CME/ Restinga Sêca



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3404-A00D-9314-CB3D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ADRIANA MARIA SOARES CASSOL (CPF 474.XXX.XXX-20) em 05/11/2024 16:20:10 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://restingaseca.1doc.com.br/verificacao/3404-A00D-9314-CB3D>